

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**

Ref.: EDITAL Nº 004/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À
LOCAÇÃO DE CAMINHÕES EQUIPADOS COM AUTO TANQUE PARA
TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O SAAE, PELO
TIPO MENOR PREÇO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2967/2020
– SAAE.

BRUNO DE ALMEIDA IOBBI, portador da CI/RG nº [REDACTED] e
inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] vem, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do prosseguimento do Pregão nº 02/2021 uma vez que este possui máculas na
descrição do objeto e nas previsões relacionadas aos requisitos de qualificação técnica.

I – INTROITO

Inicialmente, importante esclarecer, para melhor compreensão, que o
Legislador Constituinte estabeleceu como princípios norteadores da Administração
Pública o respeito à **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E
EFICIÊNCIA**, note-se:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de***

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”

Percebe-se, dentre outros não menos importantes, que o Administrador Público, como regra, está submetido ao princípio da legalidade, ou seja, **toda sua atividade funcional está regida sob os imperativos legais.** Na realidade, a eficácia das atividades administrativas está fundamentada na obediência à lei.

Seguindo o raciocínio, torna-se imprescindível apresentar os princípios que norteiam a Licitação Pública, isso porque introduz a importância do assunto e concretiza o entendimento que virá ao final.

Prosseguindo, é de conhecimento notório que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados. Ato este previsto constitucionalmente no art. 37, XXI.

O legislador buscou, através da licitação, conceber determinados fundamentos inspiradores e um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa, cujo objetivo é prevenir eventuais condutas de improbidade por parte do administrador, vedando a opção indiscriminada por algum particular em especial.

Aqui, pretende-se a defesa do bem comum e o combate aos atos de preferência pelo Administrador Público, guarnecendo os interesses dos cidadãos que merecem, de acordo com a Carta Republicana, tratamento isonômico.

Sendo assim, introduzido os pontos estruturais faz-se necessário apresentar os equívocos encontrados no edital

II. DO OBJETO DO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer que a descrição do objeto não é clara e precisa, o que induz a participação de licitantes que não possuem experiência e qualificação para a execução do objeto.

Com efeito, a Lei Federal nº 1.0520/02 determina que a descrição do objeto deve ser clara, suficiente e precisa, evitando-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, senão vejamos o disposto no art. 3º, inciso II, abaixo transcrito:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”.

Igual preocupação teve a Lei Federal nº 8666/93, ao determinar no art. 40, inciso I, apenas a “*descrição sucinta e clara*” do objeto da licitação.

Isto porque, aos olhos da lei, o exagero no detalhamento do objeto é que provocaria o efeito contrário, qual seja o de restringir a competitividade exatamente por limitar demais o objeto a ser oferecido pelo licitante.

Não obstante a descrição do objeto como **LOCAÇÃO** faz com que muitas empresas que participam do certame não tenham qualificação técnica para a execução dos serviços, ou seja, a distribuição e transporte de **ÁGUA POTÁVEL** não está prevista em seu CNAE (3600-6/02).

Não se trata de excesso de formalismo, pois tais precauções devem ser tomadas visando a segurança e saúde daqueles que receberão a água potável, não podendo a água ser contaminada por possível falta de qualificação da empresa vencedora, portanto

JB

devendo a contratação ser realizada como **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** e não **LOCAÇÃO**, ante a necessidade de qualificação para a melhor execução contratual, conforme restará detalhado no tópico a seguir

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como é remansoso, ao selecionar dentre os licitantes, aquele que realizará o objeto licitado, a Administração pode e deve formular exigências que lhe permitam avaliar se aquele que vier a ser escolhido encontra-se apto técnica e economicamente para fazê-lo, de acordo com a previsão da súmula nº 24 do E. Tribunal de Contas.

Assim, embora a exigência de qualificação técnica possa constituir fator limitativo da competição, reputa-se legítima, já que por meio dela a Administração busca a otimização da aplicação de recursos públicos, e a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Com efeito, exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 30, inciso II, que as licitantes comprovem o desempenho de atividades anteriores compatíveis em características, quantidade e prazos, com o objeto licitado, assim como a indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do mesmo.

A rigor, visa a Lei de regência assegurar meios para que possa a Administração averiguar se a licitante encontra-se capacitada para realizar determinado serviço, nos moldes, no porte e no tempo desejados.

Para a aferição da capacidade técnico-operacional, a Administração precisa selecionar proponentes que tenham prestado serviços semelhantes ao objeto licitado, eis que não o fazendo, corre o risco de entregar recursos públicos a executores despreparados para a realização do serviço por ela pretendido.

58

Consoante tal entendimento, impossível deixar de citar novamente as lições que o nobre MARÇAL JUSTEN FILHO nos ensina, sobre a exigência de atestados no caso de compra:

“Admite-se a comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacidade técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias. Não significa que somente haja requisitos de capacitação técnica nas licitações de obras e serviços. Podem existir também em compras. A sumariedade da disciplina legal, sobre o tema, não retrata proibição de constarem requisitos de capacitação técnica nos instrumentos convocatórios de licitação para compras.”¹

O objeto do certame envolve o transporte e distribuição de água potável. Bem por isso, deve a Administração garantir a comprovação da capacidade técnica de dos licitantes.

No entanto, o edital não está acordo com a Resolução SS 48, de 31 de março de 1999, do Centro de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável de caminhões pipa e dá outras providências.

Neste sentido, cumpre listar as certificações e licenças que são imprescindíveis para a adequada e segura execução do objeto que, repita-se, trata do transporte e distribuição de água potável, ou seja, própria para o consumo humano.

Deve ser exigido, ao menos da empresa vencedora do certame, como condição para assinatura do contrato o atendimento à Portaria de Consolidação N°05/2017, do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade (Origem PRT MS/GM 2.914/2011):

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, 2002, São Paulo: Ed. Dialética, pg. 314, 315 e 325.

Art. 15. Compete ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano por meio de veículo transportador: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15):

I - Garantir que tanques, válvulas e equipamentos dos veículos transportadores sejam apropriados e de uso exclusivo para o armazenamento e transporte de água potável; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15, I);

II - Manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e a fonte de água; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15, II);

III - Manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água, previstos neste Anexo; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15, III);

IV - Assegurar que a água fornecida contenha um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L; e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15, IV);

V - Garantir que o veículo utilizado para fornecimento de água contenha, de forma visível, a inscrição "ÁGUA POTÁVEL" e os dados de endereço e telefone para contato. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 15, V)

Imprescindível, ainda, que a empresa vencedora apresente a Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do seu município, de modo a comprovar se a mesma atende os requisitos básicos para transporte de água potável em caminhão pipa.

Da mesma forma, não consta do edital a exigência de que a empresa vencedora deverá apresentar Laudo de desinfecção dos caminhões assinado por responsável técnico constando também número de Registro (CRQ).

Tais certificações e licenças contribuem para que a Administração contrate empresa idônea para a prestação de serviço sensível, como o transporte de água potável. Tais exigências se revelam ainda mais importantes no atual contexto em que vivemos, ou seja, em meio à pandemia.



Nota-se, ainda, que a Fiscalização do E. TCE/SP, ao analisar contrato com objeto semelhante², apontou a falta de conformidade do laudo de desinfecção apresentado pela contratada:

*Na 1ª visita de acompanhamento da execução contratual realizada em 01/11/2018, a 4ª Diretoria de Fiscalização (Evento 18.3) **concluiu pela irregularidade da Execução Contratual**, trazendo os seguintes apontamentos: a) empregados sem o devido fardamento e identificação, b) caminhão sem medidor de nível de água e sem proteção nas extremidades das mangueiras de abastecimento e c) **laudo de desinfecção do tanque em desacordo com o que foi previsto no termo de referência, sem as informações devidas sobre o produto utilizado e seu tempo de ação.***

Da mesma forma, já se posicionou o TCE/SP pela exigência de licença de funcionamento conforme decidido no TC2207.989.13-8:

É possível depreender do texto legal que as empresas fabricantes e distribuidoras dependem de autorização de funcionamento e licença de funcionamento Estadual ou Municipal, como conditio sine qua non, para a execução regular de suas atividades empresariais, sendo certo que tal circunstância determina que referida documentação deva ser inserta objetivamente no rol de documentos de habilitação, com fundamento no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93. (...)

² TC 21405.989.18 – Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de 2 (dois) caminhões pipa, com motorista e ajudante, para prestação de serviço de transporte e abastecimento de água potável em residência e/ou reservatórios coletivos no Município de Mauá – 28.03.2019

Assim, deve o edital ser retificado para fazer constar as exigências listadas neste tópico.

IV. CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista as máculas apontadas, requer-se a PROCEDÊNCIA TOTAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de que o procedimento seja revogado, de modo a retificar o Edital nos termos aqui apontados, em atenção total ao interesse público.

Termos em que pede deferimento

Jundiaí, 05 de março de 2021.



BRUNO DE ALMEIDA IOBBI